

A MILICA: CONSTITUIÇÃO DE 1967, ANTICOMUNISMO E SEGURANÇA NACIONAL¹

THE MILICA: CONSTITUTION 1967, ANTICOMMUNISM AND NATIONAL SECURITY

Mateus Gamba Torres²

Doutor em História

Universidade de Brasília (UNB) - Brasília (DF) - Brasil

RESUMO: O presente artigo trata das relações entre direito, justiça e política durante a ditadura militar, mais especificamente no que se refere à elaboração da Constituição Outorgada de 1967. Como Carta Política a Constituição ditatorial, que aqui apelidamos de “A Milica” devido a sua origem, traz em seu bojo o conceito da Doutrina de Segurança Nacional, fundamentando politicamente e juridicamente as restrições democráticas, relativizando direitos e garantias constitucionais de 1946. Verifica-se como a Guerra Fria e o anticomunismo conseguem espaços determinantes na teoria constitucional que se estabelece, assim como apoio e fundamentações teóricas de juristas de renome na época.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de 1967. Ditadura civil-militar. Segurança Nacional.

ABSTRACT: This article deals with the relationship between law, justice and politics during the military dictatorship, more specifically with regard to the preparation of the Constitution Granted 1967. How Political Letter dictatorial Constitution, here nicknamed “The Milica” due to its origin, brings with it the concept of the National Security Doctrine, stating politically and legally democratic restrictions, relativising rights and constitutional guarantees of 1946. It appears as the Cold War and anticomunism can determine spaces in constitutional theory that is established, as well as support and theoretical foundations of renowned jurists at the time.

¹Este artigo tem como problemática as questões relacionadas à Constituição outorgada de 1967, adequando-se à Linha editorial Direitos Humanos e suas dimensões.

²Professor do Departamento de História da UNB. Bacharel em Direito - UFSC. Bacharel e Licenciado em História - UDESC. Mestre em História - UDESC. Doutor em História - UFRGS.

KEYWORDS: 1967 Constitution.Civil - military dictatorship.National Security.

Introdução

Depois das mudanças na estrutura constitucional através dos Atos Institucionais números 1 e 2, o governo ditatorial edita o Ato Institucional nº 3, que determinava e institucionalizava a eleição indireta para Governador e Vice-Governador de Estado e também dos Prefeitos das Capitais dos Estados(BRASIL,1966). A participação direta da população nas eleições está assim praticamente extirpada, e a Constituição de 1946, praticamente superada pelo uso dos poderes excepcionais que foram atribuídos ao Marechal Castelo Branco, tendo este baixado entre 1965 e 1966 três atos institucionais, 36 atos complementares, 312 decretos-leis e 3.746 atos punitivos(BONAVIDES, 2006).

Após tais mudanças, o governo ditatorial transforma o Congresso Nacional em Assembleia Constituinte através do Ato Institucional nº 4, determinando que deputados e senadores discutissem o projeto de Constituição imposto pelo governo entre os dias 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967, sendo que obrigatoriamente deveria ser promulgada em 24 de janeiro de 1967, como efetivamente foi (BRASIL,1966). Nas páginas que seguem, será analisada a Constituição de 1967, levando em conta o processo de sua redação e a novidade relativa aos artigos sobre segurança nacional. A seguir, será feita uma discussão do conceito, considerando o entendimento tanto de seus formuladores - na pessoa de Golbery do Couto e Silva - quando de representantes do campo jurídico. Ao final, serão analisados dois acórdãos julgados pelo STF depois da referida Constituição, atentando para a forma como os Ministros se referem ao mesmo conceito de segurança nacional.

1 Constitucionalizando o Institucional

Segundo Paulo Bonavides, 1º de janeiro de 1967 “[o] governo reuniu suas lideranças no Senado e na Câmara, por ocasião do encaminhamento do projeto de Constituição, dando-lhe conhecimento dos dispositivos não-emendáveis”(BONAVIDES, 2006). Existiam assim coações no trabalho parlamentar: o exíguo tempo para discussão ou votação; a vigência dos atos institucionais, que davam poderes excepcionais ao Presidente da República; a concomitante existência do Sistema Nacional de Informações que, inclusive, opinou no preparo da Constituição, a qual teria a função de

“constitucionalizar o institucional”, mas o que pretendia o órgão de informações do período ditatorial era construir uma atmosfera favorável ao “sistema” que se impopularizava e formar opinião internacional com ideia de um regime com sua Carta constitucional votada pelo Parlamento. (BONAVIDES, 2006, p. 437)

Juristas de renome foram responsáveis pela elaboração do projeto através de uma comissão encarregada para este fim, sob a orientação do Ministro da Justiça Mem de Sá: Levi Carneiro, Temístocles Cavalcanti, Orozimbo Nonato e Seabra Fagundes (que teve divergências com Castelo Branco e deixou posteriormente a Comissão), demonstrando que dificilmente algo era feito sem um parecer ou consulta a operadores do direito, que adaptavam o conjunto de leis destinadas dar sustentabilidade ao autoritarismo governamental, sempre que possível fazendo justificativas de sua existência e plausibilidade.

Todavia o texto apresentado pela Comissão foi considerado extremamente liberal para o regime ditatorial:

Mas o Governo não se conformou com o trabalho dos juristas que ele próprio escolhera. Entendeu que o texto ficara excessivamente liberal. Substituiu o Ministro Mem de Sá pelo jurista Carlos Medeiros Silva, encarregando-o de rever o texto e ajustá-lo dentro do possível às características do regime. Roberto Campos, o homem forte da economia, coordenou esse trabalho com o jurista Carlos Medeiros Silva, de tal forma que os aspetos legais estivessem harmonizados com os critérios financeiros e econômicos que norteavam o sistema de Governo(BONAVIDES, 1966, p.440).

Através do trabalho de dois homens intrinsicamente ligados ao regime, na Constituição de 1967 mantiveram-se todos os dispositivos ditatoriais dos atos institucionais, especialmente no que diz respeito às eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente, Governadores de Estado e Prefeitos de Capitais. Além disso, foi mantida a disposição referente ao julgamento de civis pela Justiça Militar quanto à acusação de crimes contra a segurança nacional.

Diferentemente da Constituição de 1946, na qual o conceito de segurança nacional era relativo à defesa externa, a Constituição de 1967 mudou substancialmente esse conceito.

A nova Constituição mudava esta definição para adaptar-se à Doutrina de Segurança Interna, com sua teoria da guerra psicológica e do “inimigo interno”. A ameaça à segurança nacional era assim definida como uma ameaça antes a fronteiras ideológicas do que a fronteiras territoriais (ALVES, 2005, p.312).

Os atos institucionais anteriores já mencionavam a contraposição entre segurança e as atitudes subversivas relacionadas à corrupção e improbidade administrativa do governo deposto. De forma esparsa, os atos institucionais aumentaram as atribuições do Conselho de Segurança Nacional, que na Constituição de 1946 era somente consultivo para questões de defesa externa. Considerando que a nova forma de segurança possuía um viés interno, mesmo ainda não definitivamente explicado e institucionalizado pelos atos, a Constituição de 1967 teve como inovação o desvio explícito do conceito de segurança nacional como um problema de segurança interna da Nação. O Conselho de Segurança Nacional era composto pelo Presidente da República, Vice-Presidente e seus Ministros de Estado e, conforme a Constituição, tinha as seguintes responsabilidades:

Art 90 - O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional. (...)

Art 91 - Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I - o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de Informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II - nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III - modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior (BRASIL, 1967).

Os poderes outorgados ao Conselho de Segurança Nacional o transformaram no Supremo órgão do Estado de Segurança Nacional: o Supremo órgão coordenador dentro do aparato do Estado (ALVES, 2005, p. 312).

Percebe-se pelos artigos acima que tal conceito de segurança não fazia menção a invasões estrangeiras, a guerras externas, mas sim à construção de estradas para a integração de territórios nacionais, à concessão de terras e instalação de meios de comunicação interna para haver um controle de tudo que está acontecendo no país e, ainda, a intervenção do Estado no que diz respeito a determinar quem teria o direito de exploração de indústrias consideradas de interesse da segurança nacional.

2 A influência internacional na Milica

Nessa época, a retórica da guerra fria, conduzida pelos Estados Unidos e opondo comunismo e democracia, ganhou terreno no imaginário político conservador brasileiro, especialmente nos anos que antecederam o golpe de 1964. Estudantes democratas e sindicalistas democratas eram aqueles que, em seus grupos sociais, disputavam espaço com os comunistas (MOTTA, 2002). A retórica democrática identificava-se com o alinhamento internacional do Brasil com os Estados Unidos. Na ótica norte-americana, a luta contra os países comunistas era uma luta contra a tirania em favor da democracia - a democracia liberal, no estilo norte-americano. “A democracia que tão sofregamente se pretendia proteger não tinha conteúdo, seu sentido era vago. Não se tratava de afirmar a participação popular em contraposição ao autoritarismo, mas de opor à ordem a ‘ameaça revolucionária’”. (MOTTA, 2002).

No cuidado com a segurança nacional estariam envolvidos os cidadãos, e não somente o governo, pois toda pessoa física ou jurídica seria responsável pela segurança nacional, conforme o art. 89. Todos os indivíduos são transformados em informantes em potencial, em virtude do medo de represálias no caso de alguém não comunicar aos órgãos de informação atividades consideradas contrárias ao regime. Não é à toa que o investimento em informação e integração passa a ser responsabilidade do Conselho de Segurança Nacional.

O Brasil deveria se integrar territorialmente e fisicamente através de estradas e ideologicamente através dos meios de comunicação, que teriam como objetivo facilitar a interligação entre os cidadãos, transformados em informantes dos atos daqueles que insistiam em se revoltar contra a ditadura e o regime, dando a esse regime a responsabilidade de reprimir qualquer manifestação de opinião ou ato considerado contrário à segurança nacional. Depreende-se que tudo que era contra o regime instalado era considerado contra a nação e deveria, assim, ser com-

batido. Tais conceitos e formas de pensar e agir foram desenvolvidos há décadas no Brasil e no mundo, sendo constituintes claros do que se convencionou chamar de Doutrina da Segurança Nacional. Segundo um dos teóricos brasileiros da segurança nacional, General Golbery do Couto e Silva, esta deve ser definida como: “o grau relativo, de garantia que o Estado proporciona à coletividade nacional, para a consecução e salvaguarda de seus objetivos, a despeito dos antagonismos internos ou externos, existentes ou presumíveis”(SILVA, 1967,p. 155).

De acordo com ideias como essa, que se pode considerar como parte de um imaginário político, os militares eram os principais refletores do medo de um governo comunista no Brasil. A Doutrina da Segurança Nacional passou, com o tempo, a ser tomada como a garantia contra o perigo vermelho, que poderia estar em qualquer parte, tentando de forma sub-reptícia dominar o Brasil e o mundo.

Couto e Silva, que se dedicava ao estudo de tal invenção doutrinária, dedicava-se também a estudar a geopolítica mundial, a partir das posições e interesses presumidos do Brasil (SILVA, 1967). Seus estudos de geopolítica destinavam-se a entender quais as ameaças estratégicas que comunismo poderia gerar para o Brasil e, ainda, como poderia ser feita a defesa da nação e a previsão de situações e posições a serem assumidos pelo país.

Da teoria de que sua criação seria uma herança da guerra da Argélia desenvolvida por generais franceses, para o fato de que seu desenvolvimento doutrinário ocorreu nos Estados Unidos pelos oficiais americanos, com a doutrina da guerra total e da guerra revolucionária, a Doutrina da Segurança Nacional foi aplicada nas ditaduras latino-americanas no pós-1945 para que fosse evitado o perigo comunista.

Assim, a Doutrina da Segurança Nacional (DSN) pode ser compreendida como uma teoria de guerra(COMBLIN, 1978). Guerra contra antagonismos, contra insurreições intestinas, contra revoluções, ou seja, uma guerra contra guerra. A DSN correspondia a uma visão de mundo marcada pela polarização entre um lado ocidental, cristão, capitalista, os Estados Unidos da América, e um lado oriental, ateu e comunista, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A DSN, como uma teoria totalizante que é, simplifica a diversidade de aspectos políticos e sociais em detrimento de apenas uma dicotomia: capitalismo e comunismo. Quem não é amigo é inimigo e deve ser combatido interna e externamente. A segurança é a força do Estado aplicada contra todos aqueles que entrarem na lista de adversários. Não se pode questionar seus meios. Por isso,

no plano da política interna, a segurança nacional destrói as barreiras das garantias constitucionais. A segurança não conhece barreiras: ela é constitucional ou anticonstitucional; se a Constituição não se adapta, deve ser mudada (COMBLIN, 1978).

A vigilância deveria ser atenta em todos os setores da sociedade, contra o perigo vermelho, contra a subversão da ordem. Em toda a parte existe subversão, sua grande inimiga. A estratégia é orientar, controlar, vigiar tudo e todos.

Contra a pior forma de entreguismo que é esse entreguismo psicológico dos teleguiados comunistas, capazes não só de dispor de qualquer de nossas riquezas em benefício da pseudopátria do socialismo, mas ainda de se comprazer na pura subserviência mental, num servilismo espiritual que só almeja saber qual a linha justa que lhes cumpre seguir, defender e propagar. - impõe-se, sem tardança, prevenir as elites descuidadas, egoístas e fartas, fortalecer as massas desprotegidas e inermes, ao calor desta sábia e nobre cultura cristã que é a nossa, e sobre a base indispensável de um desenvolvimento econômico e social que não repudie, porém, os valores espirituais para cingir-se aos simples padrões materialistas, numa prévia rendição, interesseira e covarde, à onda ameaçadora e avassalante da ideologia soviética, precisamente fundamentada no dogma semelhante, ao mesmo tempo rígido e flexível, do materialismo dialético. (SILVA, 1967, p. 194)

Para Golbery, toda a sociedade poderia ser identificada e totalizada com quatro aspectos: político, psicossocial, econômico e militar, sendo o Poder Nacional a expressão da ordem de todos estes aspectos, com o escopo de promover, no âmbito interno e externo, a consecução e salvaguarda dos objetivos nacionais. Confirmando que tudo era gerado para a guerra, Golbery desenvolve também o conceito de Potencial Nacional, que seria integração de todos os aspectos acima relatados suscetíveis de, em maior ou menor prazo, transformar-se em poder *para fazer a guerra* (SILVA, 1967, p.156).

Segundo o teórico, o conceito de segurança nacional permearia todos os aspectos estatais: político, econômico, militar, psicológico, nos quais o dever de vigilância seria parte de uma estratégia de autoproteção da sociedade, fiscalizando a ação dos presumidos inimigos. (SILVA, 1967) Como o comunismo ataca em todos esses setores, é preciso atacá-lo de volta em todos esses planos e articular da

melhor maneira possível todos os esforços desenvolvidos em todos esses campos de batalha (COMBLIN, 1978).

Ainda prendendo-se ao conceito de Golbery, verifica-se a existência de objetivos nacionais a serem cumpridos. Segundo o teórico da DSN, existiriam dois conceitos de antagonismos: permanentes e atuais. Os permanentes poderiam ser classificados grosso modo como a integração nacional, autodeterminação ou soberania, bem estar e progresso. Tudo isso eram questões permanentes para que os comunistas não conseguissem disseminar suas ideias pela sociedade brasileira.

3 Atos Institucionais: integração nacional (AI n. 3; AI n 4; AI n. 5)

Interessante analisar a legislação *supra constitucional* dos atos institucionais e a sua carta de intenções no sentido de efetivar os objetivos nacionais da segurança nacional. Pois, como já revelado pelos objetivos atuais, o dia-a-dia é uma luta contra antagonismos. No Ato Institucional nº 2 percebe-se o objetivo da integração nacional. Já nas primeiras linhas procura estabelecer a base social do Golpe de Estado. “A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundava o País na corrupção e na subversão” (BRASIL, 1965).

O Ato Institucional nº 2 é conhecido por ter eliminado da sociedade brasileira a pluralidade partidária e as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República. Cumpria assim o papel de evitar antagonismos considerados desnecessários, ou seja, menos partidos, menos antagonismos. Com menos antagonismos, mais vitoriosa seria a Revolução. Em sua exposição de motivos, seus *considerandos*, o Ato Institucional nº 2 demonstra afinidade com a DSN. O bem estar e o progresso seriam os motivos de sua edição: “CONSIDERANDO que o País precisa de tranquilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem” (BRASIL, 1967).

Nota-se a preocupação com o bem-estar e com o desenvolvimento econômico. A DSN presume que o progresso/desenvolvimento econômico e o bem estar são elementos fundamentais para que uma sociedade seja segura. Segura contra quem? Principalmente contra os comunistas. O comunismo aproveitar-se-ia do subdesenvolvimento de diversas regiões da América Latina e dos jovens países africanos para fincar suas raízes em sociedades ainda com muitas tensões. A América Latina nunca estaria segura de insurreições, terrorismo, guerrilha, infil-

trações, propaganda ideológica enquanto perdurasse a estagnação econômica, a corrupção, a miséria, a ignorância e a fome (SILVA, 1967).

Enquanto sopram de Moscou, incansáveis e habilmente manejados, os ventos da cizânia e da discórdia de envolta com promessas de ajudas e régios presentes de armas; seja mais além, no Sudeste asiático e na Indonésia, onde se oferecem, favoráveis, uma turbulência natural e um miserável padrão de vida, como alvos fáceis à penetração acelerada de uma destra e sinuosa infiltração comunista. (SILVA, 1967, p.187)

Como já mencionado, o Ato Institucional nº 3 estendeu as eleições indiretas para os Governadores, Prefeitos de Capitais e respectivos vices, tudo isso para preservar a *tranquilidade e a harmonia política e social do país*, a partir da justificativa de que seria “conveniente à segurança nacional alterar-se o processo de escolha dos Prefeitos dos Municípios das Capitais de Estado”(BRASIL, 1966). A segurança nacional era um conceito amplo o suficiente para ser argumento para tudo, para todos os atos, todas as leis. Nota-se que do 1º ao 17º Ato Institucional, com exceção ao AI-5, as exposições de motivos foram diminuindo de tamanho: o grande esforço literário de convencimento da *opinião pública* da importância dos atos foi deixado de lado. Talvez o regime já partisse da perspectiva de que maiores esclarecimentos seriam desnecessários, diante de uma sociedade civil sob controle.

Com a determinação do AI-4, foi imposta a Constituição de 1967, que veio a coroar a Doutrina da Segurança Nacional na legislação brasileira.

O Congresso, em recesso, fora convocado para um período extraordinário de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, extremamente curto para debater e votar um projeto de Constituição. O governo reuniu suas lideranças no Senado e na Câmara, por ocasião do encaminhamento do projeto de Constituição, dando-lhe conhecimento dos dispositivos “não emendáveis”. (BRASIL, 1966)

4 Doutrina da segurança nacional

Após a Constituição de 1967, a Doutrina da Segurança Nacional estava estabelecida no documento político e jurídico maior da Nação. A partir da Constituição, começariam a aparecer em decisões judiciais os conceitos de segu-

rança nacional. Em discussão sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 322 de 1967, que tratava de locações e, segundo o governo, poderia ser expedido por decreto-lei, pois relacionado à matéria de segurança nacional, Aliomar Baleeiro coloca que este não poderia ser expedido dessa forma, pois a segurança nacional não poderia ser utilizada como fundamento para expedição de qualquer decreto, porque possuía um conceito que deveria ser respeitado:

Mas o conceito de ‘segurança nacional’, a meu ver, não constitui algo indefinido, vago e plástico, algo que pode ser ou não ser entregue ao discricionarismo do Presidente e do Congresso. Os direitos e garantias individuais, o federalismo e outros alvos fundamentais da Constituição ficarão abalados nos alicerces e ruirão se admitirmos que representa ‘segurança nacional’ toda matéria que o Presidente da República declarar que o é, sem oposição do Congresso. (STF,2013)

A seguir, com base nos arts. 89 a 91 da Constituição de 1967, insertos queeram na Seção intitulada *Da Segurança Nacional*, o Ministro Aliomar Baleeiro conceituou segurança nacional: “Quero crer que ‘segurança nacional’ envolve toda matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, paz e sobrevivência do País, suas instituições e valores materiais ou morais, contra ameaças externas e internas. (...)”(STF, 2013).

Aplicou, então, essa compreensão ao caso concreto:

Se nisso se contém a matéria da segurança nacional, toda ela de ordem pública e de Direito Público, repugna que ali se intrometa assunto miúdo de Direito Civil, que apenas joga com os interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações em que seja locatário o comerciante(STF,2013).

Ou seja, para o Ministro o direito que possuía o Executivo de legislar sobre a segurança nacional através de decretos-lei, não era absoluto. O Executivo era obrigado a se ater as questões de direito público, que tivessem relação com os conceitos constitucionais de segurança nacional. A questão de locações era de direito civil, ramo do direito privado, que regula relações privadas, como contratos entre particulares, e não tinha relação nenhuma com a segurança nacional.

O Ministro Hermes Lima replicou sustentando que o art. 58 da Constituição de

1967 alargava o conceito de segurança nacional ao empregar a fórmula “casos de urgência ou de interesse público relevante”, isso é, “a segurança nacional abrange como casos de urgência ou de interesse público relevante mais alguma coisa do que aquilo que está compreendido no art. 91 da Constituição” (STF, 2013). A segurança nacional, assim, era um conceito que precisava ser explicado juridicamente pelos Ministros, pois estava em praticamente todas as leis outorgadas pelos militares.

Além dos Ministros, outros juristas também pesquisavam sobre a segurança nacional. Escreviam livros sobre a Constituição, interpretando-a conforme o sistema jurídico-político ao qual ela pertence.

Pontes de Miranda é um exemplo, advogado, à época considerado um dos maiores juristas do Brasil, vendeu muitos de seus livros sobre a Constituição de 1967 comentada (MIRANDA, 1969). Aparentemente, o famoso jurista não se preocupa em definir segurança nacional. Fazendo seus comentários sobre os crimes em que a atribuição de julgamento é da Justiça Militar, escreveu:

À Justiça Militar hoje se podem cometer o processo e o julgamento dos crimes contra a segurança nacional, não somente externa, quer dizer - com relação a outros estados (conceito de direito das gentes). Há contra a segurança interna, isto é, segurança das instituições e da ordem política do Brasil (MIRANDA, 1969, p.241).

Não existe por parte do autor uma disposição em conceituar segurança interna, como se o conceito já fosse dado. A Constituição menciona a atribuição da Justiça Militar em julgar os crimes contra a segurança interna. Mario Pessoa, Professor Catedrático da Universidade Federal de Pernambuco, escreve sobre o direito e a Segurança Nacional, preocupando-se em conceituá-la do ponto de vista jurídico, mas sem deixar de tentar historicizá-la.

O direito da Segurança Nacional, entre nós, tem sua positividade comprovada por numerosas leis desde os tempos imperiais. Com efeito, o primeiro texto específico de direito positivo brasileiro sobre a Segurança Nacional está na Constituição do Império (v art. 102, n. 15) assim redigido: “O Imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. Suas principais atribuições são (omissis): Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição”. Duas observações devem

ser feitas, desde logo: a) a segurança, já em 1824, tinha seus dois aspectos - interno e externo; b) a sua importância era tamanha que ficava exclusivamente entregue aos cuidados diretos do Imperador (PESSOA, 1971).

Nota-se no autor um entusiasta da Segurança Nacional e a considera tão fundamental que seu conceito é dado como algo inerente à existência do Estado Brasileiro, visto que incluído na primeira Constituição Brasileira. O autor destaca o fato de ser um direito centralizado e exercido pelo Poder Executivo, devido à sua importância, no caso pelo Imperador. Tenta, assim, vincular a aplicação deste direito a uma ligação direta ao Executivo, colocando os outros poderes como de somenos importância.

Do Livro *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, do ex-senador constituinte de 1967 e advogado Paulo Sarasate, destacamos: “A memória imperecível do Presidente Castelo Branco, que teve o patriotismo como lema e a autoridade moral com escudo” e ainda abaixo cita uma frase do presidente ditador “Não ambiciono o poder; aceito-o como forma de servir” (SARASATE, 1967).

Coloca o autor que, em termos de segurança nacional, a Constituição não estabeleceu um conceito que suficientemente conseguiria demonstrar a importância da doutrina de “defesa”. “Dizemos que a Constituição foi tímida, por haver aflorado ideias que estão na consciência dos observadores, mas sabemos que seria difícil arriscar-se a estabelecer princípios mais amplos.(...)” (SARASATE, 1967).

Para o autor, faltam conceitos e complementações no artigo 89 da Constituição de 1967, mas a existência deste artigo na carta política seria muito importante:

Não somos dos que batem palmas à forma desse dispositivo, nem ao fato de não lhe haverem acrescentado um ou dois conceitos complementares e elucidativos. Mas nem por isso faríamos a injustiça de considera-lo “inovação supertotalitária”, como consta da justificação de uma emenda que no Congresso pretendia suprimir o artigo do projeto governamental em que ele se transformou. Ao contrário do que se proclamou, para chegar a essa conclusão, não entendemos, nem assim pode ser interpretado o texto, senão com intuítos políticos, que a declaração de que “toda pessoa (natural e jurídica) é responsável pela segurança nacional” significa que cada cidadão seja transformado num “agente de segurança”. (SARASATE, 1967)

Todo cidadão brasileiro era responsável pela segurança nacional, não podendo se abster desta prerrogativa. O autor revela que muitos taxaram esse artigo de *superautoritário*. É presente que a afirmação do artigo é que todos os brasileiros devem se transformar nos fiscais do governo contra a subversão. Todavia o próprio autor admite que se trata de uma questão política.

Segundo o autor, não somente o Conselho de Segurança Nacional ou as Forças Armadas eram responsáveis pela segurança nacional.

E não a aceitamos, como analista modesto e bem intencionado da matéria jurídica em exame, porque, da tentativa de exegese que empreendemos, quanto ao moderno conceito de segurança nacional, resulta evidente que a responsabilidade pelo êxito desta - responsabilidade em sentido amplo, genérico, cívico, social, político, e nunca responsabilidade em sentido estrito, responsabilidade penal ou responsabilidade civil por exemplo - nunca poderia, de forma nenhuma, restringir-se ao domínio das Forças Armadas(SARASATE,1967).

Considerações finais

Percebe-se, no meio jurídico, a institucionalização da doutrina de segurança nacional. Nas doutrinas do direito, que se consideram imunes a pressões políticas, os juristas parecem aceitar em seu meio, e de forma justificada, uma organizada inclusão de uma doutrina que tudo tem a ver com uma política de Estado, mas sem base jurídica anterior. Não existe nenhum questionamento dessa doutrina. Talvez o medo da censura ou perseguição estivessem presentes, mas, pelo engajamento de Sarasate (1967), parece que algo de muito importante estava acontecendo, e muito positivo. A legislação constitucional trazia algo novo, uma doutrina de inimigo interno e não mais externo e ao meio jurídico era importante que a respaldasse. Posteriormente, foi imposta uma lei específica (Decreto-Lei 314, de 15 de março de 1967) para conceituar a segurança nacional segundo a sua nova concepção e esta trazia diversos conceitos a serem utilizados por todos os cidadãos, inclusive pelo Judiciário.

Após a Constituição outorgada de 1967, juristas começam a pensar e debater, sem questionar efetivamente o conceito de segurança nacional. Interessa perceber que juristas famosos somente se esforçavam em definir conceitos, fazendo como uma transcrição e um detalhamento para o jurídico. Novamente um conceito polí-

tico é absorvido pelo mundo jurídico, que de sua autodenominada neutralidade e imparcialidade irá aplicar ao mundo social.

REFERÊNCIAS

ALVES. Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: EDUSC, 2005.

BONAVIDES. Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 8. Ed. Brasília: OAB Editora. 2006.

BRASIL. *Ato Institucional nº 2*, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

_____. *Ato Institucional nº 3*, de 05 de fevereiro de 1966. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_4.htm>. Acesso em 25 jan. 2013.

_____. *Ato Institucional nº 4*, de 07 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_5.htm>. Acesso em 25 jan. 2013.

_____. STF. *Memória Jurisprudencial Ministro Aliomar Baleeiro*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/AliomarBaleeiro.pdf>>. Acesso 25 jan. 2013.

COMBLIN. Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978

MIRANDA, Pontes. *Comentários a Constituição de 1967*, com emenda n.º I de 1969. 2. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1970.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o “perigo vermelho”: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva: FAPESP, 2002.

PESSOA, Mário. *O Direito da Segurança Nacional*. Rio de Janeiro: Editora do Exército. 1971.

SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos: história, doutrina, direito comparado e prática Constituição*. Rio de Janeiro: Fundação Bastos, 1967.

SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967. Coleção Documentos Brasileiros.

Artigo recebido em: 21.03.2016

Revisado em: 25.03.2016

Aprovado em: 17.04.2016